



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 48 935, que insere disposições destinadas a manter como um todo indivisível os anexos da exploração de minas e águas minerais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 961:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita sob o n.º 2) do artigo 180.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Comunicações para o corrente ano económico — Introduce alterações em várias rubricas do referido orçamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 028:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 12 de Maio de 1962, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 24 029:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 24 030:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 962:

Reorganiza os serviços do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, que passa a designar-se por Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

Decreto-Lei n.º 48 963:

Regula o funcionamento por que passa a reger-se a Telecola, destinada à realização de cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares.

do Governo n.º 73, 1.ª série, de 27 de Março último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... à redução máxima dos danos iminentes.», deve ler-se: «... à redução máxima dos danos iminentes.», e onde se lê: «... ordenar fundamentalmente as providências urgentes...», deve ler-se: «... ordenar fundamentalmente as providências urgentes...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 961

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 3 000 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do Ministério das Comunicações para o corrente ano económico sob a seguinte forma:

Capítulo 15.º «III Plano de Fomento»:

Transportes, comunicações e meteorologia

Art. 180.º «Transportes aéreos, n.º 2) «Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa» (f) 3 000 000\$00

(f) Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 307.º-A «Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969» 1 500 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 15.º, artigo 180.º, n.º 1), alínea 12 . . . 1 500 000\$00
3 000 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 48 935, publicado pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, no *Diário*

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério das Comunicações:

- A observação (e) afecta à rubrica do artigo 180.º «Transportes aéreos» é eliminada.
- A rubrica descrita no n.º 1) do citado artigo 180.º deverá ser aposta a mesma observação (e).

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 7 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 12 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uíge*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino

Decreto-Lei n.º 48 962

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, que criou o Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, deve ser revisto, nos termos do seu artigo 28.º, n.º 3, pois já decorreram mais de três anos após a sua entrada em vigor;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 135 foi já alterado por vários diplomas e que a experiência colhida aconselha a proceder a novas alterações;

Considerando a vantagem de reunir num só diploma as disposições fundamentais que regulam o Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação

SECÇÃO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, anteriormente designado Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, cujo funcionamento passa a reger-se pelo presente decreto-lei, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que tem por fim promover a utilização, a expansão e o aperfeiçoamento das técnicas áudio-visuais como meios auxiliares e de difusão do ensino e instrumento de elevação do nível cultural da população.

2. O Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação depende directamente do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, na prossecução dos fins previstos no artigo anterior:

- a) Promover a criação e realização de programas e cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares, assegurar o seu funcionamento e superintender na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- b) Promover a realização de outros programas de radiodifusão sonora e televisão de carácter educativo e superintender na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- c) Promover a aquisição, produção, troca e distribuição de material de cinema, projecção fixa, fotografia e gravação sonora para fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização;
- d) Realizar os estudos e experiências convenientes para assegurar o bom desempenho da competência indicada nas alíneas anteriores, por si ou em colaboração com instituições que visem fins semelhantes;
- e) Prestar apoio técnico à realização, por outras entidades, de programas da índole dos referidos nas alíneas a) e b) e emitir parecer sobre a realização desses mesmos programas, quando para tal seja solicitado.

Art. 3.º Os programas e cursos previstos na alínea a) do artigo precedente abrangem as seguintes modalidades:

- a) Emissões enquadradas nos cursos ministrados nos estabelecimentos dos vários graus e ramos de ensino;

- b) Emissões de extensão cultural, em desenvolvimento dos programas dos vários graus e ramos de ensino e sobre outros assuntos que correspondam a necessidades culturais ou de adaptação social dos alunos;
- c) Cursos autónomos de carácter oficial, substitutivos dos ministrados nos estabelecimentos de ensino directo;
- d) Outros cursos autónomos, com ou sem carácter oficial, tais como cursos de línguas vivas e de formação, especialização e actualização profissionais;
- e) Emissões de esclarecimento da acção educativa da família na sua colaboração com a escola.

Art. 4.º Os programas previstos na alínea b) do artigo 2.º abrangem as seguintes modalidades:

- a) Emissões de educação permanente de indivíduos que não prossigam estudos para além da escolaridade obrigatória, destinadas a manter e ampliar as bases culturais nesta ministradas, designadamente nos aspectos cívico, literário, artístico, científico, económico, higiénico e sanitário;
- b) Emissões destinadas a satisfazer interesses de nível cultural mais elevado, designadamente sobre artes plásticas, música, literatura, teatro, ciências do espírito, ciências da natureza e técnica.

Art. 5.º — 1. O material referido na alínea c) do artigo 2.º deve revestir as modalidades adequadas à sua utilização:

- a) Nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino;
- b) Em sessões culturais e cursos promovidos por entidades públicas ou particulares;
- c) Nas actividades experimentais do Instituto.

2. A aquisição por serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais está sujeita a parecer favorável do Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação.

Art. 6.º A fim de se realizarem experiências de conjunto, no desempenho da competência prevista na alínea d) do artigo 2.º, pode o Ministro da Educação Nacional:

- a) Colocar sob a superintendência do Instituto estabelecimentos de ensino e o respectivo pessoal;
- b) Colocar sob a orientação pedagógica do Instituto classes pertencentes a estabelecimentos de ensino com professores dos mesmos estabelecimentos ou do Instituto.

SECÇÃO II

Órgãos

Art. 7.º O Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação tem os seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho administrativo;
- c) Conselho pedagógico.

Art. 8.º — 1. A direcção é composta por um presidente e por um número de vogais entre quatro a sete, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. O presidente é nomeado de entre indivíduos com um curso superior, sendo a nomeação provisória por um ano, findo o qual pode converter-se em definitiva. Tratando-se

de funcionário público, pode o provimento fazer-se em comissão de serviço ou, desde logo, definitivamente.

3. Dois dos vogais serão representantes, respectivamente, da Emissora Nacional de Radiodifusão e dos organismos de televisão.

4. Os vogais são nomeados por períodos de três anos, mas o Ministro pode exonerá-los a todo o tempo.

Art. 9.º — 1. A direcção tem a seu cargo a orientação das actividades do Instituto e compete-lhe:

- a) Deliberar sobre os projectos de planos de actividades, orçamentos, relatórios e contas do Instituto;
- b) Deliberar sobre a execução dos referidos planos;
- c) Definir a orientação a imprimir às diversas formas de utilização dos meios áudio-visuais;
- d) Deliberar sobre as aquisições necessárias aos serviços.

2. A direcção delibera por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 10.º — 1. O presidente da direcção representa o Instituto e compete-lhe em especial:

- a) Convocar as reuniões da direcção, presidi-las e orientar os seus trabalhos;
- b) Submeter à apreciação da direcção os projectos de planos de actividades, orçamentos, relatórios e contas e quaisquer outros assuntos sobre que deva pronunciar-se;
- c) Submeter à apreciação do Ministro da Educação Nacional as deliberações da direcção que dependam de seu despacho;
- d) Fixar o quantitativo que deverá existir normalmente nos cofres do Instituto para satisfazer a despesas correntes e ordenar o depósito da importância excedente;
- e) Superintender em todos os serviços do Instituto, promovendo e fiscalizando o cumprimento das deliberações da direcção.

2. Na falta ou impedimento do presidente, exerce as suas funções o vogal que o Ministro designar para o efeito.

Art. 11.º — 1. O conselho administrativo é composto por um presidente e por dois vogais, todos nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, sendo o presidente designado entre os membros da direcção.

2. O conselho administrativo delibera por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Na falta ou impedimento do presidente, exerce as suas funções o vogal que o Ministro designar.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar os projectos de orçamentos de receitas e despesas, de acordo com as instruções do presidente da direcção;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Promover a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas;
- d) Organizar e apresentar à direcção as contas de cada exercício;
- e) Promover a elaboração do cadastro dos bens do Instituto.

Art. 13.º — 1. O conselho pedagógico é um órgão consultivo da direcção e do seu presidente em assuntos de natureza didáctica.

2. A composição do conselho pedagógico será estabelecida por despacho do Ministro da Educação Nacional.

3. Os membros do conselho são nomeados pelo Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, e entre eles devem figurar um especialista de radiodifusão sonora e outro de televisão, representando, respectivamente, a Emissora Nacional de Radiodifusão e os organismos de televisão.

Art. 14.º Os vogais da direcção e os membros do conselho administrativo e do conselho pedagógico exercem as suas funções cumulativamente com os cargos ou empregos próprios e percebem por elas as gratificações ou senhas de presença fixadas em despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças. Para a nomeação não lhes é exigido o cumprimento de nenhuma formalidade, além da declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

SECÇÃO III

Serviços

Art. 15.º Os serviços do Instituto são as repartições, os serviços técnicos e a secretaria.

Art. 16.º — 1. A promoção das actividades previstas no artigo 2.º é assegurada pelas seguintes repartições:

- 1.ª Repartição — Radiodifusão sonora e televisão;
- 2.ª Repartição — Cinema, fotografia, projecção fixa e gravação sonora.

2. Cada repartição é dirigida por um chefe de repartição, livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, sendo a nomeação provisória por um ano, findo o qual pode converter-se em definitiva. Tratando-se de funcionário público, pode o provimento fazer-se em comissão de serviço ou, desde logo, definitivamente.

3. Os actuais chefes de divisão são colocados, sem dependência de quaisquer formalidades, na funções de chefes de repartição.

4. Para apoio das actividades previstas na alínea d) do artigo 2.º, o Instituto disporá de laboratórios experimentais, que podem funcionar em estabelecimentos de ensino.

Art. 17.º A realização e a assistência técnicas das actividades do Instituto ficam a cargo dos serviços técnicos, os quais são chefiados por um técnico de 1.ª classe do quadro do Instituto, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional sobre proposta do presidente da direcção.

Art. 18.º Os serviços de contabilidade e de expediente ficam a cargo da secretaria, a qual será chefiada por um funcionário do quadro do Instituto de categoria correspondente à letra H, designado nos termos da parte final do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Do pessoal

Art. 19.º — 1. O pessoal do Instituto e os respectivos vencimentos constam do quadro anexo a este decreto-lei.

2. Este quadro pode ser revisto por decreto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 20.º As nomeações do pessoal do quadro cujo provimento não está especialmente regulado neste decreto-lei são feitas por livre escolha do Ministro da Educação Nacional.

Art. 21.º — 1. Pode o Ministro da Educação Nacional mandar colaborar em actividades dependentes do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação funcionários de quaisquer serviços do Ministério, dispensando-os, total ou parcialmente, do exercício de funções próprias.

2. Os referidos funcionários conservam as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo das funções próprias, a abonar pelos respectivos serviços, e podem, além disso, perceber as gratificações, a cargo do Instituto, que forem fixadas em despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 22.º — 1. As funções correspondentes à colaboração a que se refere o artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como desempenhadas nos serviços a que os funcionários pertencem. Tratando-se de agentes de ensino, a colaboração entende-se como determinada por conveniência urgente de serviço, salvo declaração em contrário.

2. Para efeitos do presente artigo, consideram-se agentes de ensino todos os que exercem funções docentes, seja qual for a modalidade do seu provimento, ainda que eventual.

3. A classificação de serviço será feita pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, enquanto o funcionário estiver nele a trabalhar em regime de tempo integral.

4. Findo esse serviço, o agente de ensino, ainda que não pertença aos quadros, regressará ao estabelecimento onde desempenhava funções, pelo que não poderá ser provido a título definitivo, enquanto durar a prestação de serviço no Instituto, o lugar que exercia naquele estabelecimento.

Art. 23.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode autorizar o contrato ou o assalariamento de pessoal que venha a ser necessário para a boa execução dos serviços.

2. A direcção do Instituto pode recorrer à realização de trabalhos por quaisquer pessoas, em regime de prestação eventual de serviços.

Art. 24.º Aos membros da direcção e dos conselhos administrativo e pedagógico, bem como ao pessoal do Instituto e a todos os que forem chamados a colaborar nas suas actividades, serão abonadas ajudas de custo e despesas de transporte, quando tiverem de se deslocar no desempenho das suas funções.

Art. 25.º Os membros da direcção e os chefes de repartição e dos serviços técnicos do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação gozam da isenção estabelecida no artigo 31.º do Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957.

SECÇÃO V

Receitas e despesas

Art. 26.º Constituem receitas do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado ou atribuídas pelos corpos administrativos;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por outras entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer liberalidades que lhe forem feitas;
- d) O produto da venda de publicações editadas pelo Instituto ou de material áudio-visual por este produzido ou mandado produzir;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares;
- f) O produto de propinas e emolumentos relativos a cursos promovidos pelo Instituto;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou outro título.

Art. 27.º — 1. O Instituto arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

2. As despesas de realização e transmissão dos programas de radiodifusão sonora ficam a cargo da Emissora Nacional de Radiodifusão, e as dos programas de televisão serão suportadas nos termos da legislação aplicável.

3. As remunerações dos professores e apresentadores dos programas, bem como as despesas com a produção destes, são satisfeitas pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, salvo o disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 21.º

Art. 28.º Pode o Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação subsidiar iniciativas de carácter social e assistencial em benefício dos seus servidores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 7 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data

Número de lugares	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 42 046	Vencimentos
1	Presidente da direcção	B	10 000\$00
2	Chefes de repartição	F	6 500\$00
1	Técnico de 1.ª classe	F	6 500\$00
2	Técnicos de 2.ª classe	H	5 400\$00
4	Técnicos de 3.ª classe	K	4 000\$00
1	Primeiro-oficial	L	3 600\$00
2	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
2	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
2	Aspirantes	S	1 750\$00
2	Dactilógrafos	U	1 500\$00
2	Serventes	Y	1 150\$00
21			

Ministério da Educação Nacional, 7 de Abril de 1969. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

Decreto-Lei n.º 48 963

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964, que criou a Telescola, deve ser revisto, nos termos do seu artigo 17.º, n.º 3, pois já decorreram mais de três anos após a sua entrada em vigor;

Considerando que o referido decreto-lei foi já alterado por vários diplomas e que a experiência colhida aconselha a proceder a novas alterações;

Considerando a vantagem de reunir num só diploma as disposições fundamentais que regulam a Telescola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Telescola

SECÇÃO I

Fins e organização

Artigo 1.º A Telescola, cujo funcionamento passa a reger-se pelo presente decreto-lei, está na dependência do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação e destina-se à realização de cursos de radiodifusão sonora e tele-

visão escolares, nos termos dos artigos 2.º, alínea a), e 3.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data.

Art. 2.º — 1. A Telescola continuará a ministrar os cursos criados até à publicação do presente diploma.

2. O Ministro da Educação Nacional poderá, em portaria, criar novos cursos ou suprimir quaisquer dos que estejam a ser realizados.

Art. 3.º A Telescola tem um director, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os professores do ensino oficial.

Art. 4.º — 1. Cada curso a realizar na Telescola funciona sob a orientação de um director de curso e dispõe do pessoal docente que se tornar necessário.

2. O director e o pessoal docente de cada curso são nomeados pelo Ministro da Educação Nacional de entre agentes do ensino oficial.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se agentes de ensino todos os que exercem funções docentes, seja qual for a modalidade do seu provimento, ainda que eventual.

Art. 5.º — 1. O director da Telescola, os directores de cursos e o pessoal docente exercem funções em comissão, conservando as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo das funções próprias, a abonar pelos respectivos serviços; e perceberão, além disso, as gratificações mensais, a cargo do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, fixadas em despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. As comissões a que se refere o número anterior é aplicável o regime estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data.

3. A classificação do serviço será feita pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, enquanto o funcionário estiver a trabalhar na Telescola em regime de tempo integral.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior não exclui a aplicação do preceituado nos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data, quando as circunstâncias o justifiquem.

Art. 7.º O expediente da Telescola é assegurado por pessoal pertencente ao quadro do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, que para esse efeito será ampliado por decreto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 8.º Os encargos com o funcionamento da Telescola são satisfeitos pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, através da verba global para o efeito inscrita no seu orçamento e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data.

SECÇÃO II

Postos de recepção

Art. 9.º — 1. A frequência dos cursos autónomos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 962, desta data, faz-se por meio de postos de recepção, oficiais ou particulares.

2. Os postos funcionam em directa ligação com a Telescola, mesmo quando instalados em edifícios de outros estabelecimentos de ensino oficial ou particular, e destinam-se exclusivamente ao seguimento dos aludidos cursos.

3. Poderá vir a admitir-se a frequência de cursos autónomos por meio de correspondência, nos termos a definir em portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 10.º — 1. Cada posto de recepção disporá de uma sala de aula por cada grupo de vinte e cinco alunos ou fracção, dotada de condições de higiene e apetrechada

com mobiliário e material didáctico de modelo aprovado pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

2. O número de alunos de cada sala pode, em circunstâncias justificadas, ser ampliado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º — 1. Os postos de recepção funcionam sob a responsabilidade de monitores, no mínimo de um por sala.

2. Compete especialmente aos monitores assegurar a disciplina, preparar a recepção, orientar os trabalhos de aplicação de que as lições serão normalmente seguidas, esclarecer dúvidas dos alunos e certificar-se do seu aproveitamento.

3. Podem desempenhar as funções de monitor indivíduos que ofereçam garantias de idoneidade moral e cultural suficientes e possuam as habilitações mínimas que as portarias que instituírem os cursos exigirem.

4. O exercício da função de monitor fica dependente da concessão do respectivo diploma pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

5. As relações com a Telescola são estabelecidas através de um encarregado do posto de recepção, que será designado de entre os respectivos monitores.

Art. 12.º Será editado pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação um boletim destinado à orientação pedagógica dos postos de recepção.

Art. 13.º — 1. O funcionamento dos postos de recepção particulares dos cursos depende de alvará, concedido por despacho do Ministro da Educação Nacional sobre proposta da Inspeção do Ensino Particular, ouvido o Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

2. Os alvarás são concedidos por um ano escolar, mas, sendo bom o funcionamento dos postos respectivos, são tacitamente renovados por iguais períodos.

Art. 14.º — 1. A assistência aos postos de recepção compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

2. A inspecção administrativa dos postos de recepção particulares compete à Inspeção do Ensino Particular.

3. A verificação da frequência e do aproveitamento dos alunos compete à Telescola.

Art. 15.º — 1. As condições de admissão, matrícula, frequência e aproveitamento dos cursos seguidos nos postos de recepção serão fixadas nas portarias que os instituírem.

2. As portarias que criem cursos com planos próprios definirão também os direitos conferidos pela sua conclusão.

3. Os encargos a satisfazer pelos alunos dos postos de recepção são fixados em tabela aprovada por despacho do Ministro da Educação Nacional.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Art. 16.º Os postos de recepção gozam da isenção estabelecida no artigo 32.º do Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957.

Art. 17.º O funcionamento de postos de recepção e o exercício da função de monitor não são objecto de qualquer contribuição ou imposto.

Art. 18.º Em tudo o que não seja especialmente previsto neste decreto-lei são aplicáveis aos postos de recepção as disposições que vigorem sobre o ensino particular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 7 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**